



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Ofício n.º 243/GP/PMVA/26.

Vale do Anari/RO, 22 de Maio de 2026.

Senhor Presidente,

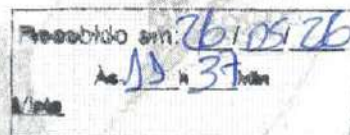
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação e aprovação do seguinte:

Projeto de Lei n.º 041/2026 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE ÁREA DE IMÓVEL PARA FINALIDADE PÚBLICA, ALTERA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Agradecendo a atenção dispensada pelos nobres vereadores, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito



Ao
Exmo Sr.
Romildo Lemos de Meira
Presidente da CMVA
Vale do Anari – RO


Genival Chagas Fernandes
Secretário Geral
Câmara Municipal de Vale do Anari



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

MENSAGEM DE LEI Nº 041/2026

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover desapropriação amigável de área de imóvel para finalidade pública, bem como altera o perímetro urbano do Município de Vale do Anari/RO.

A presente proposição tem por finalidade viabilizar, mediante desapropriação amigável, a incorporação ao patrimônio público municipal de área destacada de imóvel rural com 25.159,76 m², equivalente a 2,5159 ha, a ser desmembrada do Lote 01A, Gleba Machadinho, denominado Chácara Bom Futuro, localizado na Rodovia 133, esquina com a Linha C-70.

A área possui localização estratégica, situada em região limítrofe à zona urbana, com acesso pela Rodovia 133, Linha C-70 e Avenida Presidente Dutra, o que favorece sua utilização para implantação de equipamentos públicos voltados ao esporte, lazer, recreação, serviços institucionais e demais atividades de interesse coletivo.

O imóvel será destinado à implantação de complexo esportivo, recreativo e institucional, compreendendo campo de futebol, espaços para atividades esportivas, recreativas e de lazer, podendo ainda ser utilizado para instalação de prédios públicos, Fórum Digital ou outros serviços públicos de interesse coletivo.

Ressalta-se que parte da área objeto da desapropriação amigável compreende trecho correspondente à extensão da Avenida Presidente Dutra, via existente e utilizada pela população local há vários anos. Referido trecho integra área titulada pelo INCRA em favor da proprietária e, atualmente, é objeto de discussão judicial no Processo nº 7001951-87.2025.8.22.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Genérica da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, no qual se discute pedido de interdito proibitório voltado ao fechamento da passagem/estrada existente no local.

A presente desapropriação amigável não tem por finalidade interferir no mérito da referida demanda judicial, nem implica reconhecimento das alegações formuladas pelas partes naquele processo. A inclusão do trecho correspondente à estrada na área a ser desapropriada busca conferir segurança jurídica, patrimonial, urbanística e registral ao Município, assegurando a adequada destinação pública da área e prevenindo futuras controvérsias quanto à sua utilização coletiva.

A desapropriação amigável foi precedida de processo administrativo próprio, avaliação prévia da área e concordância expressa da proprietária quanto ao valor avaliado, fixado

Chor



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

GABINETE DO PREFEITO

Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

em R\$ 450.000,00, observando-se os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Ressalta-se, ainda, que as despesas decorrentes do pagamento da indenização correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser utilizados recursos oriundos da alienação de bens móveis inservíveis autorizada pelas Leis Municipais n.º 1.110/2022 e n.º 1.293/2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A inclusão da área no perímetro urbano municipal também se justifica em razão de sua localização e da finalidade pública pretendida, permitindo sua adequada utilização para fins urbanísticos, administrativos, tributários e de planejamento municipal.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público envolvido, especialmente quanto à ampliação dos espaços destinados ao esporte, lazer, recreação, instalação de equipamentos públicos institucionais, Fórum Digital e demais serviços públicos de interesse coletivo, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua análise e aprovação.

Atenciosamente,

Vale do Anari, 22 de Maio de 2026.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041/2026
DE 22 DE MAIO DE 2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE ÁREA DE IMÓVEL PARA FINALIDADE PÚBLICA, ALTERA O PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável, área destacada de imóvel rural com 25.159,76 m², equivalente a 2,5159 ha, a ser desmembrada do Lote 01A, Gleba Machadinho, denominado Chácara Bom Futuro, localizado na Rodovia 133, esquina com a Linha C-70, no Município de Vale do Anari/RO, conforme planta, memorial descritivo e demais documentos técnicos anexos.

Parágrafo Único. A área de que trata o caput possui perímetro de 792,16 m, com as seguintes confrontações gerais:

I – ao Norte: com a Linha C-70 e Rodovia 133;

II – ao Sul: com o Lote 02 da Quadra 29 do Setor 02 e Avenida Presidente Dutra;

III – ao Leste: com a Rodovia 133;

IV – ao Oeste: com o Lote 01A remanescente, Gleba Machadinho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desapropriação amigável da área descrita no art. 1º desta Lei, com fundamento no interesse público, mediante pagamento de indenização à proprietária.

Parágrafo Único. Fica autorizado o pagamento de indenização à proprietária no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme avaliação prévia constante



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

do processo administrativo próprio e concordância expressa da proprietária quanto ao valor avaliado.

Art. 3º A área desapropriada será destinada à implantação de complexo esportivo, recreativo e institucional, compreendendo campo de futebol, espaços para atividades esportivas, recreativas e de lazer, podendo ainda ser utilizada para instalação de prédios públicos, Fórum Digital ou outros serviços públicos de interesse coletivo.

Parágrafo Único. Caso a finalidade prevista no *caput* não seja implementada, total ou parcialmente, ou deixe de atender ao interesse público, a área poderá ser destinada a outra finalidade pública.

Art. 4º Fica a área descrita no art. 1º desta Lei incluída no perímetro urbano do Município de Vale do Anari/RO, passando a integrar a zona urbana municipal para todos os fins legais, urbanísticos, administrativos e tributários, observada a legislação aplicável.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser utilizados recursos oriundos da alienação de bens móveis inservíveis autorizada pelas Leis Municipais nº 1.110/2022 e nº 1.293/2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme a seguinte classificação:

2. PODER EXECUTIVO

02.002. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA – SEMAF

02.002.04.122.0002.2.005 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMAF

4.4.90.61.00.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a praticar todos os atos administrativos necessários à execução desta Lei, inclusive promover o desmembramento, a regularização, a lavratura dos instrumentos necessários, o pagamento da indenização e o registro da área em nome do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito

Costa e Reis Advogados e Associados OAB/RO 007-2003

PORTO VELHO

DESDE 2003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA**

CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA, brasileira, solteira, produtora rural, portadora do RG n.º 887865 SSP/RO e do CPF n.º 860.170.202-34, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, n.º 2217, Bairro Centro, CEP 76867-000, Vale do Anari/RO, por seu advogado infra-assinado (instrumento de mandato anexo), com endereço profissional constante no rodapé desta peça, vem, com fulcro nos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face de **MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.722.917/0001-90, com sede na Avenida Capitão Silvio de Farias, n.º 4571, CEP 76867-000, Vale do Anari/RO, e **TERCEIROS INDETERMINADOS**, que estejam ameaçando turbar a posse da Autora, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

(69) 98129-7092

✉ COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM



I – PRELIMINAR – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

A presente ação tem como um de seus requeridos o Município de Vale do Anari, cuja legitimidade passiva decorre de sua **competência constitucional, legal e administrativa para o ordenamento territorial e fiscalização do uso do solo**, especialmente nas zonas de transição entre área urbana e rural, como é o caso em tela.

Nos termos do artigo 7º, incisos XVII e XVIII, da **Lei Orgânica Municipal**, compete ao Município:

XVII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor.

Ocorre que a omissão AINDA QUE INVOLUNTÁRIA da municipalidade em impedir a utilização indevida de propriedade privada para acesso irregular à zona urbana, além de representar falha no dever de fiscalização e ordenamento do solo, implica em responsabilidade. A simples negativa de incentivo ao uso do caminho informal, sem qualquer ação administrativa ou corretiva para obstar o abuso, não exime o ente público de sua responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda a previsão do **artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal**, que impõe ao Município o dever de:

"Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."



Portanto, o Município de Vale do Anari deve integrar o polo passivo da presente demanda como corresponsável pela omissão administrativa involuntária que viabilizou e perpetua a violação possessória em face da Autora.

II – DOS FATOS

A Autora é legítima possuidora do imóvel rural denominado "**Chácara Bom Futuro**", situado no Município de Vale do Anari/RO, correspondente ao **Lote 06**, com área total de **32,34 hectares**, conforme documentação fundiária expedida pelo INCRA, no âmbito do **Processo Administrativo n.º 56422.009321/2009-18**. A área encontra-se localizada às margens da Linha C-70, limitando-se, em sua lateral leste, com a **Avenida Presidente Dutra**, que margeia o perímetro urbano da cidade, e está avaliada em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante inclusa documentação em anexo (anexos).

A propriedade é utilizada pela Autora para atividades econômicas, especialmente o **arrendamento de parte da área para produção agrícola**, o que representa fonte significativa de sua subsistência e manutenção familiar.

Contudo, em flagrante desrespeito ao direito de posse da Autora, **terceiros não identificados** abriram derradeira via dentro de seu terreno rural e vêm utilizando de forma irregular sobre faixa substancial da propriedade, inclusive, com o trânsito de veículos, com o fim de encurtar o acesso entre a zona urbana e a Linha C-70:

(69) 98129-7092

COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM





(69) 98129-7092

COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM



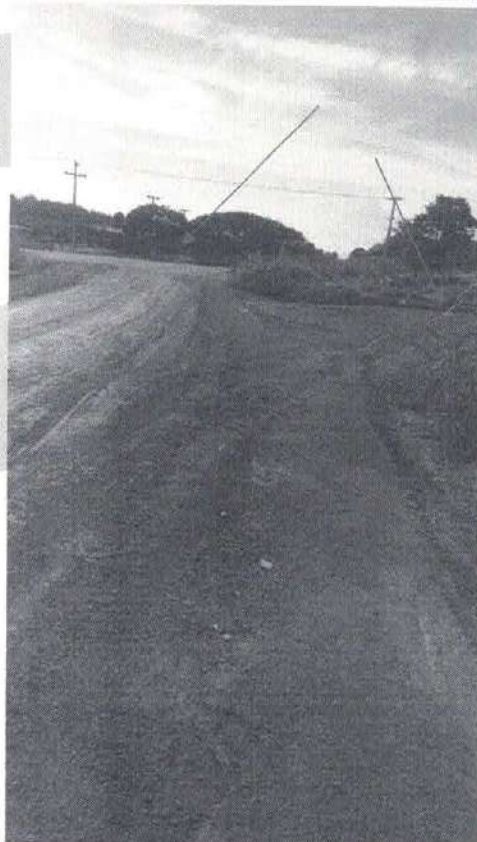


Figura 1 - Acesso Irregular à RO 133 e LC 70



Figura 2 - Descarte de lixo no local.

(69) 98129-7092

✉ COSTAREISADVOGADOS@GMAIL.COM





Figura 3 - Descarte de lixo no local.

O caminho aberto sem qualquer autorização ou conhecimento prévio da Autora, resultando na violação dos limites da propriedade, com decorrente destruição da vegetação existente.

A referida passagem atravessa o imóvel da Autora de forma oblíqua, **ocupando aproximadamente 10% (dez por cento) da área total da propriedade**. Isso representa não apenas uma ameaça concreta à sua posse e integridade do bem, mas também uma **redução considerável de sua capacidade produtiva e econômica**, gerando prejuízos materiais diretos e turbação parcial da propriedade.

Embora não se possa responsabilizar integralmente o Município de Vale do Anari pela ameaça/turbação parcial em área privada e delimitada, impende observar que o mesmo ciente da situação, na prática, limitou-se a afirmar que não autoriza ou incentiva a utilização da passagem, mas também não tomou, ao menos, até o presente momento, qualquer medida efetiva para impedir sua continuidade, nem tampouco, promover a responsabilização dos infratores.

A aparente omissão do poder público, aliada à utilização da passagem por número crescente de munícipes e transeuntes, inclusive, motorizados; acentua o risco de consolidação da situação fática lesiva, podendo evoluir para pleito administrativo de instituição de servidão forçada ou até mesmo desapropriação parcial do imóvel, fora o possível descarte de lixo, animais mortos, e até mesmo tráfico de entorpecentes, posto que a "picada" efetuada de forma indevida é curva e acessível aos transeuntes da Linha C-70 o que facilita a prática de tal ilícito na propriedade da Autora com substancial risco de incorre-la em eventuais questões penais.

(69) 98129-7092

COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM



Diante dessa realidade, a única alternativa viável é a busca da tutela jurisdicional, a fim de proteger a posse legítima e impedir a consolidação da ameaça de turbação, garantindo-se à Autora o direito de impedir fisicamente o uso da passagem indevida sobre sua propriedade, até mesmo para fins de lícito resguardo jurídico.

III – DO DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – DO INTERDITO PROIBITÓRIO

Dispõe o **artigo 554 do Código de Processo Civil** que:

"O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante interdito proibitório."

O justo receio de ameaça e turbação encontra-se plenamente caracterizado, uma vez que a abertura da via já implicou em danos físicos ao imóvel, invasão e uso indevido por terceiros, bem como, a impossibilidade de exploração da área afetada integralmente prejudicando o seu controle e produtividade. A situação é atual, reiterada e passível de agravamento ainda diante da possibilidade do uso do trajeto para o descarte de lixo, animais mortos e até práticas ilícitas como o consumo e venda de entorpecentes, eis que o local é muito próximo de área residencial e de acesso à rodovia estadual, oferecendo nenhuma iluminação durante a noite.

Nos termos do art. 555 do CPC, é cabível a expedição de mandado proibitório com ordem expressa para que os réus se abstenham de continuar com a turbação e, em caso de desobediência, a cominação de multa.

A respeito, doutrina ainda pontua:

"O interdito proibitório é a tutela possessória preventiva, cabível quando o possuidor não foi ainda turbado, mas tem justo receio de sê-lo." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.)

(69) 98129-7092

✉ COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM



"A proteção possessória, inclusive por meio do interdito proibitório, se aplica tanto à posse direta como à indireta, e pode ser ajuizada contra qualquer um que ameace a posse, inclusive a Administração Pública." (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. IV. São Paulo: Malheiros, 2022).

"O interdito proibitório serve para impedir o esbulho ou a turbacão iminente, sendo suficiente o justo receio do possuidor em face de ameaça concreta." (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil - Volume Único*. 15. ed. São Paulo: Método, 2024).

A posse legítima da Autora, a existência de ameaça concreta e o comportamento omissivo do Município amparam o **deferimento do interdito** como medida protetiva da posse rural.

IV – DA PRÉVIA PROPOSTA DE ACORDO PARA ENCERRAMENTO DA LIDE

Não obstante o problema relatado, tomando-se por base o bom relacionamento da Autora com a administração municipal, e visando-se a implementação da conciliação nos termos que preconizam os artigos 3º, §2º e 319, VII todos do CPC; informa para fins de conciliação, a seguinte proposta: **constatada tecnicamente a irregularidade da passagem e ameaça sobre a posse da área privada da Autora, a Prefeitura se compromete a providenciar bloqueio físico através de cova ou lombada, cancelas, limitador de altura e placa sob pena da aplicação de multa por descumprimento; sendo isso, o suficiente para encerramento da lide sem custas e honorários advocatícios.**

V – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela de urgência encontra fundamento no artigo 300 do CPC, sendo necessária a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

(69) 98129-7092

COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM



A probabilidade do direito é demonstrada pelos documentos que comprovam a posse e uso contínuo do imóvel pela Autora há vários anos, além do relato consistente dos fatos.

O perigo da demora é ainda mais evidente: a permanência da trilha e o fluxo contínuo de pessoas poderão consolidar uma situação de fato com efeitos jurídicos futuros gravíssimos, como a eventual instituição forçada de servidão de passagem ou mesmo a desapropriação parcial da propriedade, afetando a autonomia, a privacidade, o uso e a produtividade da área rural, que frise-se encontra-se em vias de ser mais uma vez arrendada para particulares.

Por isso, **requer-se a concessão de medida liminar, com a expedição de mandado proibitório**, determinando:

- Que os réus se abstenham de transitar pela faixa indevidamente aberta na propriedade da Autora;
- A autorização judicial para que a Autora **cancele fisicamente a passagem**, mediante colocação de cercas, instalação de placas e outros meios legítimos, sem prejuízo da proposta de acordo prévia apresentada.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que os Réus se abstenham de utilizar a passagem irregular, autorizando a Autora a efetuar medidas físicas de bloqueio;

b) Ao final, o julgamento procedente do pedido, com a concessão definitiva do interdito proibitório;

c) A citação do Município de Vale do Anari na pessoa de Representante Legal e a intimação de terceiros indeterminados por edital ou outro meio idôneo;

(69) 98129-7092

COSTAEREISADVOGADOS@GMAIL.COM



d) A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85 do CPC;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal e inspeção judicial *in loco* para constatação da veracidade das informações por perito judicial ou Oficial de Justiça;

f) A Autora nos termos do art. 319, VII do CPC, desde já, manifesta interesse na conciliação.

VII – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Machadinho do Oeste/RO, 06 de maio de 2025.

RODRIGO REIS RIBEIRO

Advogado - OAB/RO 1.659

(69) 98129-7092

COSTAREISADVOGADOS@GMAIL.COM





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA

01 - CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO				
ESPÉCIE: TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA				
Nº DO TÍTULO	DATA	LOCAL DE EMISSÃO	UF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
R0001957	08/05/2015	Vale do Anari	RO	58422.009221/2009-18
IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE FRONTEIRA		Nº DO ASSENTIMENTO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL/ANO		
[] SIM [x] NÃO		Não se Aplica		
02 - OUTORGANTE				
UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA				
03 - OUTORGADA(O)				
CLEIDIANE ANTÔNIA DA SILVA				
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS	DATA DO CASAMENTO	RG / ÓRGÃO EMISSOR
Brasileira(s)	Solteira (a)			887865 SSP/RO
CPF	DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE		UF
660.170.202-34	15/01/1986	Ouro Preto do Oeste		RO
PROFISSÃO	DOMICÍLIO			
Agricultor	CHACARA BOM FUTURO			
CÔNJUGE OU COMPAÑHEIRO(A) OUTORGADA(O)				
NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS	DATA DO CASAMENTO	RG / ÓRGÃO EMISSOR
CPF	DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE		UF
PROFISSÃO	DOMICÍLIO			
04 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL				
Art. 189 da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 4.847, de 6 de abril de 1966; Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1997; Lei nº 8.029, de 25 de fevereiro de 1993; Lei nº 5.766, de 21 de junho de 1993; Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; e Decreto nº 6.992, de 28 de outubro de 2009.				
05 - CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL				
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			NÚMERO DO LOTE	
CHACARA BOM FUTURO			06	
UF	CÓDIGO DO IMÓVEL NO SNCR	ÁREA DO IMÓVEL (ha)	Nº MÓDULOS FISCAIS	
RO	950.165.305.051-8	32,5419	0,54	
ÁREA OUTORGADA POR EXTENSO				
Trinta e dois hectares, trinta e quatro ares e dezasseis centiares				
CONFRONTAÇÕES				
Nome: Linha C70, Sol, Lote 01R, Lote 0133 e Lote 01R, Oeste: Lote 01A-7				
INFORMAÇÕES PARA REGISTRO DO IMÓVEL				
Área de 32,3419 ha, localizada no município de Vale do Anari, Estado do RO, destacada da Gleba Machadinho de propriedade da(o) União/INCRA, Contarça de Machadinho D'Oeste com a matrícula/inscrição registro: 2.045 no Ofício Registro de Imóveis, livro 02.				
06 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO				
VALOR DO HECTARE	VALOR DO GEORREFERENCIAMENTO	VALOR DO IMÓVEL - GEORREFERENCIAMENTO (SE HOUVER)		
R\$ 162,55	R\$ 636,53	R\$ 5.257,30		
Nº DE PRESTAÇÕES	FREQUÊNCIA DE PAGAMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO*	ÍNDICE DE JUROS	DATA DO VENCIMENTO DA 1ª PRESTAÇÃO
Isento	Isento	Isento	Isento	Isento
O PRESENTE TÍTULO REGE-SE PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO VERSO				
*Prestação paga a encargos financeiros, nos termos da lei.				
A planta, o memorial descritivo e a ART do responsável pelo georreferenciamento anexos são partes integrantes deste instrumento e deverão igualmente compor o registro do imóvel correspondente.				

Cartório de Registro de Imóveis
Comarca de Machadinho D'Oeste-RO
"REGISTRE SEU IMÓVEL. QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO"

Nº 001550



NmlzbzdCVzAwL0ZFKzFkXzNqWWf6dnhmSU1IMFdrSHAza2JKQkJPd0VsTmU3ZGV2dkRjS2J5c2FxcXRUEgxb1o1a3dHczFkr3lJPQ==
Assinado eletronicamente por: RODRIGO REIS RIBEIRO - 06/05/2025 21:28:15
<https://pjeppg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621281493200000115388586>
Número do documento: 25050621281493200000115388586

DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

A UNIÃO, por meio de MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA, em qualidade de OUTORGANTE, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e após regular procedimento administrativo que atenda o atendimento de todas as condições legais necessárias à regularização da ocupação, por este ato aliena (a) OUTORGADA(O), qualificada no quadro 03, o imóvel descrito no quadro 05, por meio do presente TÍTULO DE DOMÍNIO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, pelo preço e condições de pagamento especificadas no quadro 06, atendidas as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A OUTORGANTE transmite (a) OUTORGADA(O) o domínio resolvel do imóvel descrito no quadro 05 deste instrumento, condicionado ao atendimento das cláusulas constantes do presente instrumento, nos termos da legislação específica.

Cláusula Segunda: O imóvel alienado deve ser destinado à exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesquisa ou outra modalidade de exploração similar, sendo mantida no imóvel rural com objetivo de prover subsistência e o progresso social e econômico dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda.

Cláusula Terceira: A(O) OUTORGADA(O) deverá promover no imóvel descrito no quadro 05, pelo prazo de 10 (dez) anos: a) o aproveitamento racional e adequado da área, em conformidade com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.229, de 25 de fevereiro de 1992; b) a preservação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma da legislação ambiental; c) a identificação das áreas de preservação permanente e, quando ocorrer, o compromisso para sua recuperação, na forma da legislação vigente; d) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e) o pagamento do valor do imóvel fixado no quadro 06, na forma e condições estipuladas, observado, ainda, o disposto na cláusula sétima, e f) a recuperação ambiental das áreas degradadas, localizadas na reserva legal e nas áreas de preservação permanente, conforme as normas técnicas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo primeiro: Além das obrigações acima, a(O) OUTORGADA(O) está obrigada a não promover o desmatamento irregular em área de preservação permanente ou de reserva legal, cujo descumprimento será apurado em procedimento que assegure ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de opção pelo pagamento do valor do imóvel por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no item "e" desta cláusula estende-se à área integral quitada do débito.

Cláusula Quarta: O domínio e a posse do imóvel descrito no quadro 05 são transmitidos a(O) OUTORGADA(O), pelo prazo de 10 (dez) anos, com a cláusula de inalienabilidade, intransmissibilidade e impenhorabilidade, a qualquer título, revogada e transmitida por sucessão (inter vivos).

Parágrafo único: Se a área do imóvel descrito no quadro 05 for superior a quatro módulos fiscais, a(O) OUTORGADA(O) poderá transferir esse título a terceiros, desde que: a) decorridos 3 (três) anos da titulação; b) a(O) OUTORGADA(O) esteja cumprindo as condições previstas na cláusula terceira, e c) a transferência seja aprovada pelo OUTORGANTE, preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto nº 6.962, de 28 de outubro de 2009, e no art. 13 da Portaria MDA nº 23, de 30 de abril de 2010, ou nos atos regulamentares que lhes sucederem.

Cláusula Quinta: As obrigações constantes nas cláusulas terceira e quarta e seus parágrafos são condições resolutoras do domínio, cujo descumprimento implicará no restituição do título de domínio, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único: Na hipótese de restituição e reversão prevista nesta cláusula: a) o OUTORGANTE procederá ao imediato pedido de cancelamento da presente alienação no registro do imóvel, na forma do art. 250, inciso IV, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; b) a(O) OUTORGADA(O) somente fará jus a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, desde que realizadas com observância da lei; e c) a(O) OUTORGADA(O), a título de pena convencional, não terá direito a constituição das importâncias pagas a OUTORGANTE, sem prejuízo do pagamento de penas e danos e honorários advocatícios.

Cláusula Sexta: A qualquer tempo, durante a vigência das cláusulas, a (a) OUTORGADA(O) liquidará integralmente o valor fixado no quadro 06; nesse caso, a(O) OUTORGADA(O) prescreve a obrigação de cumprir as demais condições resolutoras previstas nas cláusulas terceira e quarta e seus parágrafos, nos prazos ali consignados.

Cláusula Sétima: O inadimplemento da obrigação de pagamento no prazo previsto no quadro 06 constitui de pleno direito em mora a(O) OUTORGADA(O), podendo ser exercido imediatamente o direito de rescisão deste título e de reversão do imóvel em favor do OUTORGANTE.

Parágrafo primeiro: A(O) OUTORGADA(O) poderá pagar a soma, abatendo-se a restituição do título e a consequente reversão do imóvel para a União, com o pagamento da(s) parcela(s) em atraso, acrescida(s) da juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (TR) sobre o valor de cada parcela em atraso, desde que tal pagamento ocorra antes da notificação da instauração de processo administrativo tendente à declaração de rescisão do título e da reversão da área em favor da OUTORGANTE.

Parágrafo segundo: Excepcionalmente, a OUTORGANTE poderá, por seu exclusivo critério discricionário, tolerar a(O) OUTORGADA(O) o atraso no pagamento de, no máximo, 5 (cinco) prestações sucessivas ou 5 (cinco) prestações não sucessivas, sem que isso configure em renúncia ao direito de rescisão do título e de reversão da área em favor da OUTORGANTE.

Cláusula Oitava: Durante o prazo em que este título for inalienável e impenhorável, o imóvel não poderá ser objeto de constituição de direito real de garantia, salvo nas operações de crédito rural.

Cláusula Nonas: Se comprovado, mediante decisão definitiva proferida em processo administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, que a(O) OUTORGADA(O) não cumpriu as condições legais necessárias à regularização da ocupação quando expedido este título, conforme previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, ou constatados quaisquer vícios na sua expedição ou no processo administrativo correspondente, o presente instrumento será anulado, sem prejuízo do disposto na cláusula quinta e da aplicação às demais penalidades civis, administrativas e penais.

Cláusula Décima: As condições resolutoras previstas nas cláusulas terceira e quarta e seus parágrafos somente serão liberadas pelo OUTORGANTE após vistoria oficial.

Cláusula Décima Primeira: Fica eleito o foro da capital do Estado de localização do imóvel, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste instrumento. O presente título, firmado em 3 (três) vias, tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1997, não sendo admitidas reclamações ou anulações, assinado a(O) OUTORGADA(O), expressamente, as cláusulas e condições nele constantes.

ELIKA GALVANI BORGES

OSSERFAL/Nº 02/2012

CLÉIDIANE ANTÔNIA DA SILVA

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

RG:

Francisco Sales Pinto

Chefe de Divisão da SRFA - RO

Port/ANCARA Nº 220 de 03 de 2010

Nome:

CPF:

RG:

Inglória Gabriela Pereira Santos
Assessora Especial INUSAGRI



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE - RO	
Proto. 4-5	Registro nº 0-01
do Prot. 6437	Matrícula 9586
990	Ficha 1 Livro 8
510812043	CPF 00912043

GERTIFICO e dou fe que a cópia deste documento, fica arquivado NESTE CARTÓRIO.

Machadinho D'Oeste - RO 04/09/12

Odete Fernandes de Silva Marinho
Oficial e Tabelião



E=5890000m

E=5900000m

68

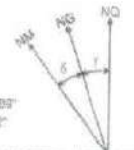


De	Para	Azimute	Distância (m)	E (m)	N (m)
D9Y-M-E217	D9Y-M-E218	90°51'51"	951.82	590194.44	8911655.51
D9Y-M-E218	D9Y-M-E219	148°04'22"	202.88	590348.32	8911607.00
D9Y-M-E219	D9Y-M-E220	262°28'35"	173.91	590177.21	8911584.27
D9Y-M-E220	D9Y-M-E221	181°51'27"	194.68	590170.06	8911580.71
D9Y-M-E221	D9Y-M-E222	280°24'38"	207.35	589988.44	8911555.17
D9Y-M-E222	D9Y-M-E223	9°52'40"	204.75	589987.41	8911558.84
D9Y-M-E223	D9Y-M-E218	272°54'20"	335.62	589859.31	8911550.25
D9Y-M-E218	D9Y-M-E217	287°55'34"	402.13	589257.44	8911564.09
D9Y-M-E217	D9Y-M-E218	357°05'03"	285.30	589242.95	8911626.93

DADOS TÉCNICOS

PROJEÇÃO: UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR
 DATUM H: IMBITUBA/SC
 DATUM V: SIRGAS2000
 MERIDIANO CENTRAL: -63 WGR

Ponto utilizado para cálculos:
 Latitude: -6°50'33.74"
 Longitude: -62°11'10.03"
 Data: 29/08/2011
 Coeficiente de Escala: K: 0,99996655
 Convergência Meridiana (γ): -0°08'20.89"
 Declinação Magnética (δ): -12°52'11.12"
 Variação anual: -0°08'37.99"



N=8912000m

N=8912000m

FERNANDO FERREIRA AMANCO
LOTE 01A-7

D9Y-M-E217

LINHA C70

D9Y-M-E216

LOTE 01A
CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA

D9Y-M-E218

D9Y-M-E219

LOTE 01R

D9Y-M-E220

D9Y-M-E221

LOTE 01R

LOTE 01R

D9Y-M-E223

LOTE 01R

Cartório de Registro de Imóveis
 Comarca de Machadinho D'Oeste-RO
 "REGISTRE SEU IMÓVEL QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO"

vmat-2586-04109/12

APROVADO

Convênio 722380/2009
 CRF/SEAGRI - RO/INCRA

N=8911000m

N=8911000m

800,00 400,00 300,00 200,00 100,00 0,00 250,00 500,00 750,00 1000,00

ESCALA GRÁFICA 1:10000

E=5890000m

E=5900000m

Planta de Situação



PLANTA DO IMÓVEL GEORREFERENCIADO

Imóvel:	LOTE 01A - GLEBA MACHADINHO	Área:	32,3419 ha
Município:	VALE DO ANARI	Perímetro:	3042,92 m
Comarca:	MACHADINHO D'OESTE		
Estado:	RONDÔNIA	ART:	8207186909
		Escala:	1/10000
		Data:	15/08/2011
Certificador:	Responsável Técnico:	Detentor:	Legenda:
C.A. EMPREENDIMENTOS LTDA.	RICARDO DE ARAUJO ENGENHEIRO AGRÔNOMO CREA 1006310/MG C.O.D. INCRA-D9Y	CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA 860.170.202-34	▲ Pôr Base ● Marcos materializados ○ Pontos não materializados — Rios e Igarapés — Estradas



Nm1zbzdCVzAwL0ZFkzFkNqWWt6dnhmSU1iMFdrSHAZa2JKQkJPd0VsTmU3ZGV2dkRjS2J5c2FxcXRUEgxb1o1a3dHczFkr3JJPQ==

Assinado eletronicamente por: RODRIGO REIS RIBEIRO - 06/05/2025 21:28:15

https://pje.pj.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621281493200000115388586

Número do documento: 25050621281493200000115388586

Num. 120344076 - Pág.

Memorial Descritivo

Imóvel: LOTE 01A

Comarca: MACHADINHO D'OESTE

Detentor: CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA

Município: VALE DO ANARI

U.F.: RO

CPF: 860.170.202-34

Área (ha): 32,3419

Perímetro (m): 3042,92

Imóvel situado na localidade denominada GLEBA MACHADINHO, com o seguinte perímetro e confrontações:

De	Para	Distância (m)	Azimute	MC	Coordenadas UTM do Vértice "para"		Confrontantes
					Este	Norte	
D9Y-M-E217	D9Y-M-E216	951,62	90°51'51"	-63°	590194,44	8911855,57	LINHA C70
D9Y-M-E216	D9Y-M-E215	292,88	148°04'22"	-63°	590349,32	8911607,00	RO 133
D9Y-M-E215	D9Y-M-E221	173,61	262°28'35"	-63°	590177,21	8911584,27	LOTE 01R
D9Y-M-E221	D9Y-M-E222	194,66	181°51'27"	-63°	590170,90	8911389,71	LOTE 01R
D9Y-M-E222	D9Y-M-E223	207,35	260°24'36"	-63°	589966,44	8911355,17	LOTE 01R
D9Y-M-E223	D9Y-M-E220	204,75	5°52'40"	-63°	589987,41	8911558,84	LOTE 01R
D9Y-M-E220	D9Y-M-E219	330,62	277°04'20"	-63°	589659,31	8911599,55	LOTE 01R
D9Y-M-E219	D9Y-M-E218	402,13	267°55'34"	-63°	589257,44	8911584,99	LOTE 01R
D9Y-M-E218	D9Y-M-E217	285,30	357°05'03"	-63°	589242,93	8911869,93	LOTE 01A-7 FERNANDO FERREIRA AMANCO

Todas as distâncias, azimutes e área estão calculados no plano UTM, referenciadas ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000.

VALE DO ANARI - RO, 29 de agosto de 2011

RICARDO DE ARAUJO
Engenheiro Agrônomo, CREA: 103031D/MG
Código de Credenciamento: D9Y
ART: 8207186909

Cartório de Registro de Imóveis
Comarca de Machadinho D'Oeste-RO
"REGISTRE SEU IMÓVEL QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO"
mat- 5526 - 04/09/13

APROVADO
Convênio 722380/2009
CRF/SEAGRI - RO/INCRA

Letícia Panzarini
Gerente de Programas - SEAGRI
Matrícula: 300110172
CREA-PR: 1090371 D - INCRA: FRK



NmizbzdCVzAwL0ZFKzFxFkzNqWWi6dnhmSU1IMFdrSHAza2JKQkJPd0VsTmU3ZGV2dkRjS2J5c2FxcXRrUEgxb1o1a3dHczFkR3JPQ==
Assinado eletronicamente por: RODRIGO REIS RIBEIRO - 06/05/2025 21:28:15
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621281493200000115388586>
Número do documento: 25050621281493200000115388586



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI-RO

PLANTA DE IMÓVEL RURAL

LOCALIZAÇÃO:

Rodovia 133, esquina com Linha C-70

DENOMINAÇÃO:

Chácara Bom Futuro

LOTE:

01A

IMÓVEL:

Gleba Machadinho

MUNICÍPIO:

Vale do Anari-RO

DATA:

07/05/2026

ESCALA:

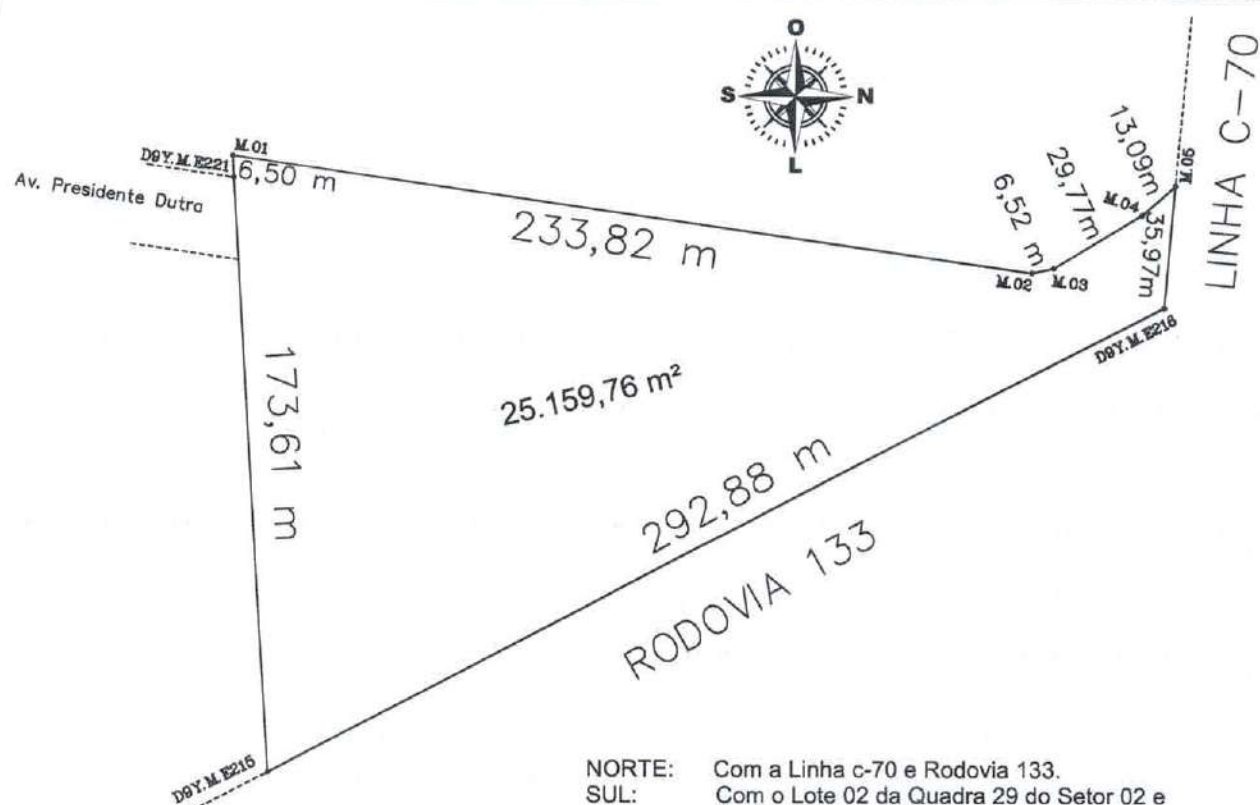
1:1.000

ÁREA DESTACADA:

2,5159 ha

PERÍMETRO:

792,16 m



NORTE: Com a Linha c-70 e Rodovia 133.
SUL: Com o Lote 02 da Quadra 29 do Setor 02 e Av. Presidente Dutra.
LESTE: Com a Rodovia 133.
OESTE: Com o Lote 01A Remanescente, Gleba Machadinho.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

MARCOS	DISTÂNCIA	COORDENADA PLANA	
M.05 ao D9Y.M.E216	35,97 m	E 590158.473 - N 891856.124	Linha c-70
D9Y.M.E216 ao D9Y.M.215	292,88 m	E 590349.320 - N 8911607.000	Rodovia 133
D9Y.M.E215 ao D9Y.M.E221	173,61 m	E 590177.210 - N 8911584.270	Lote 02, Quadra 29
D9Y.M.E221 ao M.01	6,50 m	E 590170.900 - N 8911389.710	Av. Presidente Dutra
M.01 ao M.02	233,82 m	E 590170.759 - N 8911583.405	Lote 01A remanescente
M.02 ao M.03	6,52 m	E 590187.219 - N 8911816.646	Lote 01A remanescente
M.03 ao M.04	29,77 m	E 590185.287 - N 8911822.876	Lote 01A remanescente
M.04 ao M.05	13,09 m	E 590167.901 - N 8911847.036	Lote 01A remanescente

